



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601314-97.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601314-97.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MIGUEL NAPOLIAO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
MIGUEL NAPOLIAO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. FALHAS SEM IMPACTO NA CONFIABILIDADE DAS CONTAS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou duas irregularidades na prestação de contas do candidato: a) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviço da colaboradora contratada; b) recebimento de combustível em doação
2. Sugestão de aprovação com ressalva com devolução de recursos públicos pela Assessoria de Contas, no valor correspondentes ao contrato de prestação de serviço sem a devida comprovação nos autos (R\$2.000,00)
3. Parecer Ministerial pela aprovação com anotação de ressalvas, porém desnecessária a devolução de verbas públicas, diante da comprovação com novos documentos juntados após o Parecer Conclusivo.

4. Gravidade dos vícios afastada após análise circunstanciada, diante dos documentos constante nos autos.
5. Doação irregular de combustível de valor irrisório sem impactao na idoneidade das declarações prestadas.
6. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de Miguel Napolião da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido- PDT/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por MIGUEL NAPOLIÃO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido - PDT/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10030424, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva, em razão da identificação das irregularidades abaixo elencadas e a devolução do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional:

a) Ausência de esclarecimentos para o fim de provar a efetiva prestação de serviço da contratada Lídia Maria Cabral Lucena, haja vista restar dúvidas sobre a natureza do objeto contratado, se de assessoria de campanha ou atividade de militância. Concluiu a unidade técnica então que *"o prestador de contas não conseguiu demonstrar que os serviços de assessoria de campanha e panfletagem foram efetivamente realizados, restando sem comprovação que o recurso público do FEFC foi regularmente utilizado, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019"*.

b) Recebimento irregular de doação de combustível, nos termos consignado no Parecer Conclusivo *"combustível não pode ser doado por pessoa física e nem por pessoa jurídica, tendo o candidato incorrido*

em irregularidade, por não ter registrado em sua prestação de contas tal gasto eleitoral."

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10033581) pela aprovação das contas com ressalva, "*quanto à recomendação de recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da falta de prova material dos serviços de assessoria de campanha prestados por Lídia Maria Cabral Lucena, verifica-se que, após a emissão do parecer técnico, tal prova foi anexada (id. 10033256), sanando a falha apontada*"

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Miguel Napolião da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido- PDT/AL

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restaram identificadas duas irregularidades nas declarações e a sugestão do setor técnico para a devolução de recursos públicos no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

De início é preciso perceber que eventuais falhas de procedimento na gestão da conta de campanha do candidato, muito embora formalmente representem hipótese de irregularidade, em termos materiais consistem em falhas de pequena envergadura, sem o condão de afligir a regularidade das contas.

A declaração de contas registrou uma movimentação financeira total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), desse valor R\$: 2.000,00 (dois mil reais) são recursos estimáveis em dinheiro proveniente de pessoas físicas e R\$: 20.000,00 (vinte mil reais) recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Assim, passemos a análise circunstanciada do mérito:

a) Da ausência de esclarecimentos para o fim de provar a efetiva prestação de serviço da contratada Lídia Maria Cabral Lucena, haja vista restar dúvidas sobre a natureza do objeto contratado, se de assessoria de campanha ou atividade de militância.

Após o Parecer Conclusivo ID 10030424, o prestador juntou nota explicativa (ID 10033255) e fotos (ID 10033256) com o objetivo de sanar a irregularidade apontada, ratificando que o objeto do contrato é realmente o de assessoria de campanha e conforme sugerido pela unidade técnica juntou fotos para demonstrar a natureza do serviço.

O candidato alegou em defesa que *"a contratada Lídia Maria Cabral Lucena, se manteve junto ao candidato Prestador, exercendo suas atribuições de assessora de campanha, tanto em escritório quanto ações de rua, e por vezes também auxiliou o próprio candidato Prestador, na distribuição de material impresso, ainda que não tenha sido essa a função principal de contratação, mas que também a executou de boa vontade, em situações pontuais"*.

O representante do Ministério Público, ao tempo da vista dos autos para parecer, tomou conhecimento dos novos documentos e manifestou-se favoravelmente, no sentido de afastar a necessidade de devolução do valor correspondente a contratação, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desta feita, entendo superada a questão diante das novas provas apresentadas.

Assim, efetivamente alcançado o exame material que é o objetivo principal da fiscalização, afasta-se a necessidade de devolução de recursos públicos.

b) Recebimento irregular de doação de combustível

Sobre este ponto a Assessoria de Contas destacou que ao receber o veículo já abastecido o candidato não observou os meios prescritos em lei e deixou de registrar os gatos correspondentes na prestação de contas.

Em análise, o douto representante do Ministério Público manifestou-se pela anotação de ressalva, uma vez que faltaria gravidade suficiente à ação para uma penalidade mais grave.

Confrontando as informações, entendo coerente o posicionamento da unidade técnica pela aplicação das normas de regência por parte dos postulantes a cargos públicos, os quais devem estrita observância a legalidade para fins de alcançar o máximo de transparência e eticidade na gestão dos recursos, sobretudo quando de origem pública.

Porém, no caso em consideração, o valor é de pequena monta diante dos recursos consolidados na campanha e, por isso, entendo por afastar a gravidade do vício e anotá-lo como ressalva que deve ser observada pelo candidato.

Assim exposto, entendo que as referidas falhas não devem importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalvas, visto que o valor é pífio não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta Justiça Especializada.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na

campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

As irregularidades em apreço constituem-se vícios de baixa potencialidade, de modo que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, não devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade, devendo apenas ser apontada a ressalva na aprovação das contas.

Por fim, entendo que não há necessidade de devolução de recursos públicos, uma vez que a aplicação de tais verbas foram devidamente identificadas e comprovadas.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de Miguel Napolião da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido- PDT/AL.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator